



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ  
- 6 JAN 17 19 100010  
PROTÓCOLO  
fm

Santo André, 03 de janeiro de 2020.

PC nº 005.01.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 220**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 98, de 2019, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar vagas em estacionamento preferencial, para pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A matéria extrapola os limites de atuação do parlamentar por invadir seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar, conforme art. 1º, ao se referir aos estacionamentos públicos.

O Autógrafo viola regra constitucional da iniciativa do processo legislativo e representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes preceituado no artigo 2º da Constituição Federal, conforme parágrafo único do art. 1º, que confere atribuição ao Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Santo André estabelece:

“Art. 42. É de competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

“VI - **criação estruturação e atribuições** das secretarias e órgãos da Administração.”

O Código Brasileiro de Trânsito também estabeleceu em seu art. 24, X, a competência dos órgãos e entidades do Executivo Municipal implantar, manter e operar o sistema de sinalização, dispositivos e os equipamentos de controle viário:

“Art. 24 – compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

O Autógrafo apresenta vício formal de inconstitucionalidade e incide em ofensa ao princípio da separação dos poderes, revestindo-se da forma de mera sugestão ao Poder Executivo quando, na verdade, acabam por "pressionar" ou "forçar" o titular desse Poder a adotar determinada medida, que espontaneamente não decidiu conduzir.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 220, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 98, de 2019, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André